



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001519/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.072 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 25/07/2004 a 31/07/2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea quando não houver declaração do débito (ou em que houver declaração a menor) e o contribuinte realiza o pagamento integral (ou da diferença não declarada) antes de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico nº 1009082 decorrente da revisão interna da DCTF/2004 e relativo à exigência de multa de mora à conta de recolhimentos de IOF/2004 fora de prazo e sem o acréscimo dessa verba.

Inconformado com a autuação o contribuinte protocolizou impugnação de e.fls. 2 a 46 acompanhada dos documentos de e-fls. 105 a 113, na qual afirma que a multa de mora efetivamente não foi paga tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea conforme disposto no art. 138 do CTN.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a Impugnação, mantendo o Auto de Infração conforme **Acórdão n.º 05-30.155** a cuja Ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCTF. REVISÃO INTERNA. IOF. MULTA DE MORA.

SÚMULA N.º 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** que, em síntese, alega o seguinte: 1) em sede de preliminares, afirma que o acórdão é nulo de pleno direito tendo em vista que julgou matéria alheia (multa de mora referente ao IOF) ao que consta do auto de infração n.º 1009079 (multa de mora referente ao IRRF); 2) ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138, CTN tendo em vista que os recolhimentos ocorreram anteriormente à apresentação da DCTF, não se aplicando, por conseguinte, a Súmula 360 do STJ.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Destaque-se que a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra o Acórdão de Impugnação 05-30.155 (e-fl. 124 a 126). Apesar de haver equívoco em relação ao auto de infração ao qual deveria reportar-se, a Recorrente fundamenta seus argumentos de defesa na mesma linha dos fundamentos utilizados em sede de Impugnação, qual seja, a denúncia espontânea.

Com isso, entendendo ter ocorrido erro escusável permitindo, portanto, que se tome conhecimento do Recurso.

Preliminares

A Recorrente afirma que o acórdão é nulo de pleno direito tendo em vista que julgou matéria alheia (multa de mora referente ao IOF) ao que consta do auto de infração n.º 1009079 (multa de mora referente ao IRRF).

Não assiste razão a Recorrente. O Auto de Infração n.º 1009082 constante das e-fls. 96 a 102 diz respeito a multa de mora incidente sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF devido ao seu recolhimento em atraso. A própria Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 02 a 46 na qual contesta a referida multa.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a inaplicabilidade da multa de mora em face da ocorrência da denúncia espontânea.

A Recorrente alega ter ocorrido o instituto da denúncia espontânea, conforme previsão contida no art. 138 do CTN. Em sua peça recursal afirma que os recolhimentos ocorreram anteriormente à apresentação da DCTF, não se aplicando, por conseguinte, a Súmula 360 do STJ.

Vejam os entendimentos atuais sobre o instituto da denúncia espontânea.

Reproduz-se a seguir o que estabelece o Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre o tema, a COSIT se pronunciou por intermédio da Nota Técnica 01 de 18 de janeiro de 2012, na qual reconheceu o benefício da denúncia espontânea conforme assim disposto:

4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).

4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:

a) a notícia da infração; e

b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1.149.022, tramitado por intermédio das regras estabelecidas pelo art. 543-C da Lei n.º 5.869/1973 (antigo CPC) e a Súmula 360 de 27/08/2008, assim dispõem:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Súmula 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

O entendimento acima citado e determinado pelo STJ deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 62 [...]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com isso, infere-se da decisão e da súmula supracitadas que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito (ou em que houver declaração a menor) e o contribuinte realiza o pagamento integral (ou da diferença não

declarada) antes de qualquer procedimento fiscal. Ou seja, o contribuinte primeiro recolhe os débitos e, posteriormente, declara-os em DCTF.

Tendo em vista esta jurisprudência recente, passemos à análise do caso concreto presente na presente demanda.

Estamos diante da obrigatoriedade de recolhimento do IOF referente ao terceiro trimestre do ano de 2004, períodos de apuração 05-07/2004 (vencimento 04/08/2004). O recolhimento do IOF deste período de apuração no valor de R\$676.054,68 ocorreu em **04/08/2004**. A DCTF original apresentada pela Recorrente ocorreu somente em **12/11/2004** na qual informa o mesmo valor de R\$676.054,68 para o referido período de apuração. Entretanto, na DCTF retificadora transmitida em 13/09/2006 o valor do IOF foi elevado para R\$694.953,28. A diferença de R\$18.898,60 encontra-se vinculada na DCTF como sendo derivada de crédito de pagamento indevido ou a maior e compensada por intermédio da DCOMP n.º 00856.24859.110804.1.3.04-8037.

Portanto, entendo restar caracterizado o instituto da denúncia espontânea no presente caso, visto que os créditos (pagamentos e compensações) ocorreram em data anterior à da transmissão da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva